REGULAMENTO (CEE) Nº 3151/87 DA COMISSÃO

de 22 de Outubro de 1987

relativo às declarações de capturas dos navios arvorando pavilhão de um Estado-membro que pesquem nas zonas de pesca de determinados países em vias de desenvolvimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (1), e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que a Comunidade tem, com determinados países em vias de desenvolvimento, acordos de pesca baseados no princípio da compensação financeira dos direitos de pesca obtidos;

Considerando que é indispensável para a boa gestão de tais acordos de pesca, que implicam uma contrapartida financeira importante da Comunidade relativa aos direitos de pesca e que contêm, para a Comunidade, certas obrigações de informação relativas às capturas efectuadas, que a Comissão seja informada dos resultados das actividades dos navios arvorando paivlhão de um Estado-membro nas águas sob a jurisdição do país parceiro; que é, em consequência, conveniente estabelecer um regime de registo e de notificação os dados de capturas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2241/87 prevê, em relação a cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais submetidas a um total admissível de capturas (TAC) ou a uma quota, normas relativas nomeadamente:

— à existência a bordo dos navios de pesca de um diário de bordo em que os capitães devem registar as capturas efectuadas,

— à apresentação de uma declaração de desembarque aquando da descarga em terra após cada viagem,

— à informação, ao Estado-membro em causa, de cada transbordo de peixe,

— ao registo pelos Estados-membros das descargas em terra;

Considerando que, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2241/87, é conveniente tornar extensível a aplicação dessas normas às unidades populacionais não sujeitas a TAC ou quotas que são objecto de capturas pelos navios da Comunidade nas águas marítimas sob soberania ou jurisdição dos referidos países em vias de desenvolvimento;

Considerando que é conveniente prever que os Estados-membros notifiquem regularmente à Comissão as quantidades descarregadas em terra e outras informações recebidas sobre estas capturas;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O disposto nos artigos 3º, 6º, nºs 1, 3 e 4 do artigo 7º e nºs 1 e 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 aplica-se às actividades dos navios da Comunidade que pesquem nas aguas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos países em vias de desenvolvimento ao abrigo de um acordo entre a Comunidade e um dos referidos países.

2. A lista dos países referidos no nº 1 é publicada pela Comissão na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 2º

1. Cada Estado-membro notificará à Comissão, antes do termo do primeiro mês de cada trimestre civil, as quantidades capturadas nas zonas de pesca em causa e descarregadas durante o trimestre antérior bem como qualquer informação recebida nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2241/87.

2. Os dados notificados nos termos do nº 1 são discriminados, nos termos dos quadros dos Anexos I e II por país e por espécie ou grupo de espécies em relação a todas as unidades populacionais que evoluem na zona de pesca em causa.

3. A Comissão comunicará aos Estados-membros as informações que tiver recebido nos termos do presente artigo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

ANEXO I

DECLARAÇÃO TRIMESTRAL DAS DESCARGAS E TRANSBORDOS DAS CAPTURAS EFECTUADAS NAS ÁGUAS DE .....

País declarante : .....

Período : de ..... a .....

(Quantidades em toneladas / peso vivo)

Espécies	Descargas em terra no país declarante no decurso do trimestre (a)		Descargas em terra efectuadas directamente em países terceiros no decurso do trimestre (b)	Transbordos para cargueiros ou navios de pesca de países terceiros no decurso do trimestre (c)	Total (a) + (b) + (c) = (d)
	de navios próprios	de navios de outros Estados-membros (1)			
PEIXES PELÁGICOS					
Thunnidae					
Albacora *(Thunnus albacares)*					
Voador *(Thunnus alalunga)*					
Patudo *(Thunnus obesus)*					
Gaiado *(Katsuwonus pelamis)*					
Outros					
Scomberonoridae					
Sarrajão *(Sarda sarda)*					
Xiphiidae					
Espadarte *(Xiphias gladius)*					
Clupeidae					
Sardinha, Sardinela *(Sardina, Sardinella)*					
Engraulidae					
Anchovas *(Engraulis encrasicolus)*					
Scombridae					
Cavalas e sardas *(Scomber japonicus)*					
Carangidae					
Carapau *(Trachurus)*					
Outros peixes pelágicos					
Total					
PEIXES DEMERSAIS					
Sparidae					
Dourada *(Pagellus, Sparus, Boops, Dentex, Diplodus)*					
Pargo *(Sparus pagrus)*					
Merlucciidae					
Pescada *(Merluccius)*					
Lophiidae					
Tamboril *(Lophius)*					
Soleidae					
Linguado *(Solea)*					
Outros peixes chatos					
Outros peixes demersais					
Total					
CEFALÓPODES					
Lulas e potas *(Loligo spp., Loliginidae, Ommastrephidae)*					
Polvo *(Octopodidae)*					
Choços *(Sepia spp., Sepiola spp.)*					
Outros					
Total					
CRUSTÁCEOS					
Lagosta *(Palinurus, Panulirus, Jasus)*					
Lavagante *(Homarus)*					
Camarão :					
— *Penaeus spp.*					
— *Parapenaeus spp.*					
— outros					
Outros crustáceos					
Total					

(1) Indicar de qual ou quais Estados-membros.

ANEXO II

DECLARAÇÃO CUMULATIVA DAS DESCARGAS E TRANSBORDOS DAS CAPTURAS EFECTUADAS NAS ÁGUAS DE .....

País declarante : .....

Período : de 1 de Janeiro de 19 .. a .....

(Quantidades em toneladas / peso vivo)

Espécies	Descargas em terra no país declarante (a)		Descargas em terra efectuadas directamente em países terceiros (b)	Transbordos para cargueiros ou navios de pesca de países terceiros (c)	Total (a) + (b) + (c) = (d)
	de navios próprios	de navios de outros Estados-membros (1)			
PEIXES PELÁGICOS					
Thunnidae					
Albacora *(Thunnus albacares)*					
Voador *(Thunnus alalunga)*					
Patudo *(Thunnus obesus)*					
Gaiado *(Katsuwonus pelamis)*					
Outros					
Scomberonoridae					
Sarrajão *(Sarda sarda)*					
Xiphiidae					
Espadarte *(Xiphias gladius)*					
Clupeidae					
Sardinha, Sardinela *(Sardina, Sardinella)*					
Engraulidae					
Anchovas *(Engraulis encrasicolus)*					
Scombridae					
Cavalas e sardas *(Scomber japonicus)*					
Carangidae					
Carapau *(Trachurus)*					
Outros peixes pelágicos					
Total					
PEIXES DEMERSAIS					
Sparidae					
Dourada *(Pagellus, Sparus, Boops, Dentex, Diplodus)*					
Pargo *(Sparus pagrus)*					
Merlucciidae					
Pescada *(Merluccius)*					
Lophiidae					
Tamboril *(Lophius)*					
Soleidae					
Linguado *(Solea)*					
Outros peixes chatos					
Outros peixes demersais					
Total					
CEFALÓPODES					
Lulas e potas *(Loligo spp., Loliginidae, Ommastrephidae)*					
Polvo *(Octopodidae)*					
Chocos *(Sepia spp., Sepiola spp.)*					
Outros					
Total					
CRUSTÁCEOS					
Lagosta *(Palinurus, Panulirus, Jasus)*					
Lavagante *(Homarus)*					
Camarão :					
— *Penaeus spp.*					
— *Parapenaeus spp.*					
— outros					
Outros crustáceos					
Total					

(1) Indicar de qual ou quais Estados-membros.